

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM  
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

MARELI GRANDO

**AÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA:  
as medidas protetivas de urgência**

CUIABÁ  
2010

MARELI GRANDO

**AÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA  
as medidas protetivas de urgência**

Monografia apresentada como requisito final para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal no curso de pós-graduação *lato sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP em convênio com o Tribunal de Justiça.

CUIABÁ

2010

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I .....	6
CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE A MULHER.....	6
<b>1.1 – Processo histórico de subordinação da mulher.....</b>	<b>6</b>
<b>1.2 – A mulher brasileira e sua evolução histórica .....</b>	<b>11</b>
 CAPÍTULO II .....	 17
A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR.....	17
<b>2.1 – A violência e a condição da mulher na sociedade .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 – Violência contra a mulher .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 – A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a</b>	
<b>Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) .....</b>	<b>22</b>
<b>2.4 – Conceituação e formas de violência doméstica.....</b>	<b>24</b>
2.4.1 – Violência Física .....	30
2.4.2 – Violência Emocional ou Psicológica .....	31
2.4.3 – Violência Sexual .....	34
2.4.4 – Violência Patrimonial .....	36
2.4.5 – Violência Moral.....	37
 CAPÍTULO III .....	 39
A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	39
<b>3.1 – A Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2 – A Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 .....</b>	<b>45</b>
<b>3.3 – As Medida Protetivas de Urgência.....</b>	<b>48</b>
3.3.1 – Das medidas protetivas que obrigam o agressor .....	52
3.3.2 – As medidas protetivas de urgência à ofendida .....	56
3.3.3 – Medidas protetivas de cunho patrimonial .....	58
 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	 61
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	 63

## RESUMO

Este trabalho divide-se em três partes fundamentais: noções históricas sobre a mulher, a violência contra a mulher e finalmente os aspectos da Lei Maria da Penha. Na primeira parte, estabelecemos parâmetros a situar a evolução e subordinação da mulher perante a sociedade e caracterizamos a condição da mulher dentro da sociedade contemporânea, bem como, dentro das principais vertentes sociais, servindo este tópico ao desenvolvimento das considerações seguintes. Na segunda parte o principal objetivo é demonstrar as principais violências contra as mulheres no mundo e também no Brasil, desde as épocas mais remotas até os dias atuais, bem como, mostrar-se-á os principais motivos dessa violência, principalmente no âmbito do lar. Na última parte, discutimos as inovações da Lei Maria da Penha, seus aspectos constitucionais e em especial as medidas protetivas nela relacionadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas

## INTRODUÇÃO

Registros históricos revelam a complexa problemática que envolve as relações de poder da humanidade e a extrema diversidade de construções valorativas, inclusive a respeito do ser humano.

Nas sociedades modernas, a coação, o espancamento e o homicídio não podem ser considerados normais ou mesmo tolerados. As pessoas devem ser respeitadas e sua integridade física protegida e assegurada. É o direito fundamental da pessoa. É o direito de exigir o cumprimento da lei. É o direito de pensar, de ser, de crer, de se manifestar, de amar sem tornar-se alvo de humilhação, discriminação ou perseguição. É o direito que garante existência digna a qualquer pessoa.

O combate à violência doméstica é um dos mais sérios desafios mundiais, pela sua natureza velada ou face oculta, apesar da grande incidência e reincidência das múltiplas formas de agressões (físicas, psicológicas, sexuais, morais, patrimoniais) no âmbito familiar. No ápice das violências emergem os abusos sexuais infantis, perpetrados pelos próprios pais biológicos ou por padrastos e o assassinato brutal das mulheres ou companheiras. Enfim, além das próprias vítimas, a sociedade como um todo é quem perde, de maneira irreparável.<sup>1</sup>

Desde o surgimento do mundo, as mulheres são as vítimas preferidas dos mais diferentes tipos de brutalidades, apesar de grandes avanços terem ocorrido nas últimas décadas. Reclamam-se direitos e ao mesmo tempo pleiteiam-se novos posicionamentos. Reivindicam-se a criação de instituições como conselhos, órgãos que amparem a mulher, etc., mas, acima de tudo é preciso colocar toda essa luta e participação da mulher dentro de uma perspectiva de responsabilidades e deveres.

Apesar de constituírem metade da população e participarem cada vez mais da produção social, as mulheres brasileiras são ainda hoje, em sua imensa maioria, vítimas das grandes discriminações que sempre pesaram historicamente sobre a condição feminina. O fato de certas modificações positivas terem ocorrido nessa

---

<sup>1</sup> BANNAK, Cláudia Setti. **A Lei Maria da Penha sob o ponto de vista jurídico e sua implementação no sistema de proteção à mulher**. Erechim, 2007, 55 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública à Distância) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, p. 26.

condição não impediu que a mulher continuasse marginalizada na sociedade, explorada e oprimida duplamente (como trabalhadora e como mulher), ocupando nela um lugar secundário e desempenhando um papel de segunda categoria.

As manifestações de violência contra a mulher são de um modo geral as pressões psicológicas, maus tratos físicos, espancamentos, piadas, cantadas, humilhações, acusações, calúnias, assédio sexual, estupro e assassinato. Para isso, o agressor faz uso da força física e também de ameaças. A existência dessa violência coloca as mulheres em uma situação de medo e ameaça permanente.

A promulgação da Lei Maria da Penha, propiciou à sociedade um novo e relevante mecanismo de proteção à mulher vítima de violência doméstica trazendo mudanças significativas à nova performance da justiça, retirando qualquer estigma de ocorrência de menor potencial ofensivo(Lei 9099/95) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO I

### CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE A MULHER

#### 1.1 – Processo histórico de subordinação da mulher

Desde os tempos mais remotos, quando as culturas se baseavam na caça e na pesca, a estrutura da sociedade tinha como base a figura da mulher, que era a matriarca da família e detinha todo o poder de decisões da sua comunidade. Nas sociedades de caça a mulher era considerada um ser sagrado que possuía o privilégio dado pelos deuses de reproduzir a espécie.

As sociedades matriarcais, conforme registro, desconheciam a guerra e a violência sistemática, nem possuíam classes ou estrutura rígida de poder, bem como não havia opressão às mulheres e homens, voltando-se à celebração da vida a ponto de adorar a natureza como expressão de um ser divino. Essa fase aparentemente idílica é conhecida, por alguns, com período matriarcal.<sup>2</sup>

Essas culturas primitivas tinham de ser cooperativas, para poder sobreviver em condições hostis, e, portanto não havia centralização e as relações entre homens e mulheres eram mais fluidas do que viriam a ser nas futuras sociedades patriarcais. E só nas regiões em que a coleta é escassa que se inicia a caça sistemática aos grandes animais, começando assim, a supremacia masculina e a competitividade entre os grupos na busca de novos territórios. As guerras se tornam constantes e passam a ser mitificadas, rompendo a harmonia que ligava a espécie humana à natureza. Mas ainda não se instala definitivamente a lei do mais forte, haja vista que

---

<sup>2</sup> CAMPOS, Amini Haddad, Lindinalva Rodrigues Côrrea. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 99.

o homem ainda não conhecia com precisão a sua função reprodutora e crê que a mulher fica grávida dos deuses. Por isso ela ainda conservava o poder de decisão.<sup>3</sup>

A divisão do trabalho não passava necessariamente pela desigualdade entre homem e mulher, visto não haver, até então, emprego de força física. Com a escassez da coleta e o esgotamento dos recursos naturais vegetais e de pequenos animais, surgiu a necessidade de buscar nos grandes animais o alimento para a família.

Tal sociedade teria existido na Europa e na Ásia, pelo menos desde o ano 35.000 a. C. Mas os traços dessa cultura foram progressivamente sendo extintos a partir de 4.000 a. C., quando invasores foram introduzindo a cultura da guerra e da sociedade patriarcal.<sup>4</sup>

Na Grécia Antiga a posição da mulher era igual à do escravo, considerado “res” pelos seus senhores. A mulher exercia atividades manuais desvalorizadas pelos “homens livres” e não tinha acesso à educação intelectual. Já em Roma havia o instituto jurídico do pater familias, que garantia aos homens o seu poder perante mulher, filhos, servos e escravos.

A subordinação da mulher, colocada como ser inferior, segundo a teoria dos dualismos hierarquizados, é a raiz da violência de gênero. Assim, romper com os papéis preestabelecidos ou impostos, não é tarefa fácil, encontrando resistência dos que querem manter o *status quo*.<sup>5</sup>

Em Roma, prorroga-se um período em que o Cristianismo se fortalece entre as tribos bárbaras da Europa, sendo que nesse período de conflito de valores é muito confusa a situação da mulher. Entretanto, ela tende a ocupar um lugar de destaque no mundo das decisões, porque os homens se ausentavam muito e morriam nos períodos de guerra. Dessa forma, as mulheres eram jogadas para o

---

<sup>3</sup> MURARO, Rose Marie. **Breve introdução histórica: O martelo das feiticeiras**. Texto na íntegra disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/feiticeira/introducao.html>, capturado em 25 mai. 2010.

<sup>4</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 99.

<sup>5</sup> Idem. p. 100



domínio público quando havia escassez de homens e voltavam para o domínio privado quando os homens reassumiam o seu lugar na cultura.

As mulheres passaram a ser consideradas pelo clero como criaturas débeis e suscetíveis as tentações do diabo, logo, deveriam estar sempre sob a tutela masculina. Para propor e estender suas verdades e juízos morais, a Igreja utilizava-se de um veículo eficiente, a pregação e, em especial no século XIII, a que era feita pelos franciscanos, nas ruas das cidades, para toda a população.<sup>6</sup>

Na Idade Média a mulher passou por uma situação diferenciada, refletida nas leis e costumes, que foram alterados na Era do Renascimento. Ela teve acesso à quase todos os ofícios, e o sistema legal permitiu o direito de propriedade e de sucessão, sendo que mais especificamente no período das cruzadas, artes, ciências e literatura passam a fazer parte do universo feminino. Foi um período de intensa participação, ainda que não se tenha conseguido quebrar a imagem de fragilidade e obediência que cerca a mulher.

Sua sabedoria representou, no entanto, uma ameaça às universidades masculinas que vinham se constituindo no interior do sistema feudal, fundamentalmente na área médica, já que as mulheres possuíam um respeitável conhecimento sobre parto e cultivo de ervas, haja vista a necessidade desse aprendizado para a sobrevivência durante o período de gestação e após o parto.

Na Idade Moderna surge a tecnologia que passa a ser a sustentação de um novo sistema econômico: o capitalismo que se desenvolve na economia privada, utilizando o processo de concorrência econômica que tem no lucro o seu incentivo e se baseia na exploração da mão-de-obra assalariada por uma classe empresarial, que detém os meios de produção e possui o capital.

Com a revolução industrial, o contexto econômico necessita de mão-de-obra operária, exigindo a saída da mulher do ambiente doméstico para o mercado de trabalho, sendo que o seu valor salarial é reduzido devido à pouca qualificação para trabalhos específicos, como também o seu baixo nível de escolaridade.

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Fabrícia A. T. de Carvalho. **A mulher na idade média: a construção de um modelo de submissão.** Texto na íntegra disponível em: <http://www.ifcs.ufrj.br/~frazao/mulher.html>, capturado em 25 mai. 2010.

No século XIX, caracterizado pelos movimentos reivindicatórios e revolucionários, estruturam-se as bases da teoria socialista que pretende a socialização dos meios de produção. Os valores da sociedade serviriam de foco alimentador para questionar a condição de exploração da mulher na sociedade de classes e suas relações.

Os socialistas priorizam as lutas de classes, caminho direto para a democracia racial e sexual, na proporção em que se reduzem as diferenças sócio-econômicas entre os membros destas sociedades. Reduzem o racismo e a inferioridade social da mulher a meros preconceitos.

Entrementes, o movimento feminista começa a se organizar, passando a exigir legislação protetora do trabalho do menor e o direito de voto às mulheres. A denúncia da sua situação enquanto trabalhadoras acrescentam a denúncia de sua exclusão da participação nas decisões públicas enquanto cidadãos. É o início da luta pelo sufrágio universal.

Em 1940 o movimento feminista passa por um processo de organização de seus objetivos, sendo que alguns acontecimentos mundiais, como o nazi-facismo e a Segunda Guerra Mundial, mudaram os papéis sociais vigentes até então. Dessa maneira, o trabalho feminino é muito valorizado, haja vista a necessidade de se liberar mão-de-obra masculina para as frentes de batalha. Com o fim da guerra, ocorre novamente a inversão dos papéis, estimulando-se a mulher a retornar a casa, através da vinculação de imagens de "rainha do lar", mitificando e valorizando os papéis de dona-de-casa, esposa e mãe.

O fim da Segunda Guerra Mundial (1945) foi o mais importante pano de fundo para estas mudanças, sendo que houve outros fatores que contribuíram para esta nova liberação feminina como:

a) Guerra do Vietnã: revelou os crimes do capitalismo, resultando num movimento de grande amplitude em diversos países;

b) desenvolvimento científico: na medicina, progressos importantes ocorreram com relação ao controle de natalidade e ao aborto, esbarrando em legislações

atrasadas, em preconceitos de ordem psicológica e moral, que impediam à mulher redimensionar a sua conduta sexual;

c) inserção no mercado de trabalho: necessidade do desenvolvimento industrial do séc. XIX, que produziu um significativo aumento no setor terciário, surge como um novo palco de discriminação da mulher;

d) elevação do nível de instrução: aqui a mulher se deu conta do conflito existente entre a ideologia dominante - defensora do estabelecimento de dois mundos dicotômicos: “o mundo dos homens”, externo, do trabalho, da chefia e o “mundo das mulheres”, interno, doméstico, da submissão - e a ambição pessoal de buscar novas realizações.

Assim, esses fatores desencadearam um processo de manifestações sociais que marcaram a década de 60 em vários países, ainda que por motivos diferenciados. Na mesma época, países latino-americanos sujeitavam-se às ditaduras militares, o que também ocasionou manifestos por parte de vários setores da sociedade civil. Já o Brasil, também sob o comando dos militares, manifestava-se através de movimentos estudantis e de intelectuais.

A trajetória da mulher na metade do século XX sofreu uma significativa transformação, identificando-se como um movimento de massa, fundamentalmente nos anos 60, onde apresentou características distintas em relação aos movimentos feministas do final do séc. XIX e início do séc. XX.

O movimento feminista vai além da luta pela igualdade de direitos, passando a questionar as origens, as raízes culturais dessas desigualdades. Percebe-se, com isso, que a inferioridade feminina não era calcada em fatores biológicos, como se acreditava até então. Esse argumento, na verdade, servia para garantir ao homem uma posição de mando, estabelecendo assim, uma relação hierarquizada.

A partir da década de 70 ressurgiu o movimento de massas, com inegável força política, possuindo um enorme potencial de transformação social. Algumas categorias básicas passam a ser debatidas: sexualidade e violência, saúde, ideologia, formação profissional e mercado de trabalho. Verifica-se que o sexo é a primeira forma de limitação da potencialidade feminina, pois que possui um caráter

também repressivo, o qual impossibilita à mulher tentar toda e qualquer forma de descoberta dos desejos de seu próprio corpo, abafando assim, o seu erotismo, pois isso não se enquadra no papel de uma "mulher honesta".

A manifestação da sua sexualidade deve ser feita de forma contida, sem prazer, apenas visando à reprodução. Talvez tenha sido neste momento que o feminismo atingiu uma posição mais extremada, radical mesmo, com uma significativa participação da sociedade civil, através da divulgação em jornais e revistas, de artigos que debatiam questões como o aborto, a política sexual, o sistema patriarcal.

Estes novos movimentos tinham como eixo prioritário a luta pela livre disposição do corpo por parte das mulheres (controle das funções reprodutoras e liberação do aborto) e a denúncia das violências praticadas contra elas em todas as instâncias que compõem a sociedade, a começar pela família, vista como um espaço de manutenção e reprodução do binômio dominação/submissão.

## **1.2 – A mulher brasileira e sua evolução histórica**

Ignorada pela própria História do Brasil, haja vista que esta nada registra sobre fatos relacionados com a mulher, dentre eles o movimento feminino pelo voto, o movimento trabalhista radical (ocorrido no início do séc. XX) ou a participação de mulheres no movimento conservador quando da saída de João Goulart (“Jango”, no Golpe Militar de 1964) do poder. Renegada pela memória de seu país, reduzida ao espaço doméstico ou submetida à dupla jornada de trabalho, é neste perfil que se encontra inserida a mulher brasileira.

A mulher da época colonial era reduzida ao confinamento do lar, sendo que a estrutura social encontrava-se bastante definida, de forma rígida, sem permitir mudanças, na qual também se encontravam submetidos negros escravos e brancos pobres. As negras e as índias, mercadorias importantes para o sistema escravista, também eram fonte de prazer dos colonizadores; já as brancas estavam inseridas

numa escravidão tácita, servindo ao seu homem nas tarefas sem qualquer participação importante.

No Brasil colonial, a diferença estava em todas as esferas, desde a maneira como se vestiam até nos tipos que se estabeleciam. A sociedade patriarcal agrária extremava essa diferenciação, criando um padrão duplo de moralidade, no qual o homem era livre e a mulher, um instrumento de satisfação sexual. Esse padrão duplo de moralidade permitia também ao homem desfrutar do convívio social, dava-lhe oportunidades de iniciativa, enquanto a mulher cuidava da casa, dedicava-se aos filhos e dava ordens às escravas.

No Brasil colônia também havia a indisciplina sexual, haja vista que muitos homens solteiros preferiam ter relações com escravas a se dedicarem a um lar e aos casados, cabia perfeitamente o adultério. A situação da mulher no Brasil colonial era de extrema opressão social, econômica ou familiar.

As mulheres brancas submetiam-se sem contestação ao poder do patriarca. Eram ignorantes e imaturas e casavam-se antes dos quinze anos. Ao contrair matrimônio, passavam do domínio paterno para o domínio do marido. Nessa sociedade, a mulher estava destinada ao casamento e a única possibilidade disponível para fugir do domínio do pai ou do marido era a reclusão em um convento.

As mulheres das classes sociais altas, tinham pouco acesso à escassa cultura existente na colônia. A inadequação do sistema escolar brasileiro era apenas o reflexo da vida cultural da colônia. O limitado contato social e a cultura restrita tornavam a mulher mais conservadora que o homem e, conseqüentemente, o elemento de estabilidade da sociedade.

Na fase imperial, após a independência do Brasil, houve poucas mudanças no modo de vida da mulher brasileira, que direcionava a sua vida à administração do lar e criação dos filhos, ainda que algumas tenham passado a ser detentoras de grandes patrimônios, ainda que submissas. Tornaram-se atração econômica, afirmando a colocação de Engels sobre a propriedade privada:

A vinda da família real para o Brasil, em 1808, que fugia do exército napoleônico, provocou uma série de mudanças nas estruturas culturais e econômicas. As mulheres de classe alta, devido ao seu poder aquisitivo, começaram a desfrutar das atividades culturais, além de poder voltar-se à cultura européia, tanto na moda quanto na literatura. Já as que pouco poder possuíam, tiveram acesso a outros estímulos estrangeiros como o anarquismo europeu e o socialismo nacional e estrangeiro. Passaram a ser contratadas pelas indústrias, principalmente as têxteis, e seus salários equiparavam-se aos dos menores de idade, estando muito abaixo dos homens.<sup>7</sup>

O processo de industrialização e a conseqüente urbanização, aliados ao acesso, ainda fraco, de mulheres a setores intelectuais, possibilitaram o início de questionamentos sobre o papel feminino na estrutura social brasileira. Este movimento, entretanto, atingiu uma pequena parcela do contingente feminino.

A Revolução Industrial inglesa do século XVIII gerou a necessidade de mão-de-obra livre assalariada para garantir a existência de um mercado consumidor e, assim, possibilitar a sobrevivência do capitalismo industrial. Em 1850, extingue-se o tráfico de negros no Brasil e em conseqüência, o capital gasto anteriormente na compra de escravos passa a ser empregado em outros setores da economia, estimulando as atividades comerciais, financeiras e industriais.

A abolição da escravatura, obra masculina provoca uma mudança no sistema de estratificação da sociedade em castas; porém nenhuma mudança ocorre na divisão da sociedade baseada no sexo. A mulher negra ganha a liberdade formal que não possuía, ascendendo na esfera social juntamente com o ex-escravo, permanecendo, porém, numa posição inferior a este. Enquanto o ex-escravo passa a ser considerado cidadão e, conseqüentemente, adquire o direito de votar, tanto a mulher negra como a branca ficam à margem desse processo.

O desenvolvimento da economia cafeeira e o fim do tráfico de negros, gera um problema de mão-de-obra, solucionado com o emprego da força de trabalho assalariada do imigrante que, a partir de 1870, começa a aportar no Brasil. A dinamização do mercado interno viabiliza o desenvolvimento do capitalismo

---

<sup>7</sup> HAHNER, June. **A Mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 14.

industrial. Os países envolvidos no conflito mundial de 1914-18 interrompem suas exportações, provocando uma menor concorrência para os produtos nacionais.

A nova conjuntura econômica e social revela a necessidade de dar à mulher algum nível de instrução, não se abandonando, porém, a educação doméstica. Não há nessa época, contudo, o desejo de instruir igualmente homens e mulheres, nem tampouco promover uma equiparação dos papéis sociais dos elementos dos dois sexos.

Nas cidades do interior as mulheres viviam de forma mais limitadas, confinadas ao seu lar, enquanto que nas capitais, no que se refere às mulheres de classe alta, sua vida cultural é mais intensa, mas a sua educação tinha o interesse apenas de prepará-las para o casamento.

Na segunda metade do séc. XIX, às mulheres foi permitido ter acesso a uma educação um pouco menos dirigida ao matrimônio, e de cunho eminentemente cultural - mas nem por isso passível de desprezo devido a sua inaplicabilidade num país onde a produção econômica voltava-se para a agricultura. As mais abastadas passaram a aprender a ler, escrever, exercer habilidades em instrumentos musicais e estudar línguas estrangeiras. De acordo com Hahner:

Na última metade do séc. XIX, vários jornais editados por mulheres começaram a circular pelas ruas das cidades das zonas centrais e sul do Brasil. Sem o enfoque dos jornais que escreviam sobre moda, estes continham matérias sobre os direitos feministas. Buscavam principalmente um melhor nível de educação para a mulher. Ainda que enfatizassem o papel da mãe com nível cultural melhor, melhor educa seus filhos, também estimulavam as mulheres a buscar altas posições. Estes jornais, hoje completamente desconhecidos, despertaram as mulheres para as suas condições, necessidades e potencial explicitando a posição inferior que as mulheres ocupavam no Brasil do séc. XIX, já pregavam a igualdade de direitos e lutavam pelo direito do voto muitos anos antes do movimento sufragista internacional aportar neste país.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> HAHNER, J. Op. cit., p. 79.

Os positivistas influenciaram o Brasil, colocando a mulher num pedestal e a considerando como a base da família, pedra fundamental da sociedade. A mulher formava o núcleo moral da sociedade, pois vivia basicamente por sentimentos, ao contrário do homem. O mesmo autor Hahner ainda descreve:

Ao final do séc. XIX e início do séc. XX, a contratação da mão-de-obra feminina, principalmente nas indústrias têxteis, crescia vertiginosamente, pois que os salários das mulheres - juntamente com o dos menores - contrastavam com os já magros salários pagos aos homens. Neste momento, também ocorria o fenômeno da imigração, principalmente de italianos e alemães, que vinham para o Brasil em busca de trabalho. Estes imigrantes, e com mais destaque os italianos, começaram a estruturar, aqui, um movimento já crescente na Europa, um movimento anarquista, de caráter principalmente trabalhista. As mulheres passaram a ingressar neste movimento com o intuito de obter maiores salários, como também para manifestar o seu desagrado pelas condições de exploração a que se submetiam, trabalhando até 16 horas diárias, sujeitando-se a abusos de todos os tipos, inclusive sexuais, por parte de proprietário, supervisores e capatazes.<sup>9</sup>

Artigos publicados por mulheres operárias, embora contivessem ideologias já trabalhadas e combatidas neste trabalho, mais especificadamente a do “patriarcado-machismo-capitalismo”, clarificadas em frases como:

(...) e nós, que somos do sexo fraco, temos que trabalhar até 16hs! - o dobro de horas de trabalho deles, que são o sexo forte!<sup>10</sup>  
 (...) tendo perdido a nossa energia física, a maternidade será para nós um martírio e nossos filhos serão pálidos e doentes.<sup>11</sup>

Assim, buscavam alterar as condições de trabalho, reduzir a jornada de trabalho, organizar o movimento operário feminista, para que tivessem força para lutar por seus direitos. A história do Brasil mostra que os movimentos e ideais dos países europeus sempre foram influentes e imitados entre a elite brasileira. Na

---

<sup>9</sup> HAHNER, J. Op. cit., p. 96.

<sup>10</sup> Idem, p. 97.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 98.



literatura e na política, isso fica bem evidente. O que não foi diferente com o movimento sufragista que, buscando apenas a conquista de direitos políticos e reforma jurídica que os efetivassem, atingiu as mulheres brasileiras.

Contudo, este movimento esteve longe de buscar revolucionar o papel da mulher na sociedade, porém, os jornais anarquistas publicados no fim do século XIX não o atingiram de todo, despertando as mulheres para as condições em que se encontravam. Já no século XX, este movimento, influenciado pelas conquistas atingidas em outros países como teve uma amplitude maior, consistindo num anseio da classe média por direitos políticos às mulheres que atingissem as mesmas qualificações que os homens, sem possuir, no entanto, caráter revolucionário no que tange ao papel que cabia à mulher naquela sociedade. O seu auge foi atingido em 1932, com a inserção do voto às mulheres na Carta Magna. Pode-se perceber pelo quadro abaixo essa conquista em vários países:

Na década de 50, o movimento organizado de mulheres atinge um estágio significativo de amadurecimento, com uma bagagem de conquistas consideráveis. Contudo, tanto o Governo de Juscelino Kubitschek como o Golpe de 1964 contribuíram para que este movimento praticamente sumisse, ressurgindo apenas em 1975, com a decretação, pela ONU, do Ano Internacional da Mulher. Este ano consolidou em definitivo o movimento feminista, reabrindo espaços de discussão acerca de questões relacionadas com a mulher. O feminismo passa a ser compreendido como um movimento de libertação da mulher.

Nos dias atuais o movimento feminista chega com a difícil tarefa de continuar um árduo trabalho de luta em favor da mulher, sob um panorama de crise mundial e, diante de uma crise econômica e social brasileira. Apesar de toda a luta, a discriminação permanece e alcança o nível jurídico institucional.

Como reflexo de uma cultura brasileira machista, há possibilidade de mudanças por se reconhecer que as diferenças entre homens e mulheres nada mais são do que condicionantes culturais e, por isso mesmo, são passíveis de mudanças. Assim, não se trata de uma transformação da mulher na sociedade, pois esta já se faz presente nos dias atuais, mas, sim, uma sociedade modificada em relação à forma de conceber a mulher.

## **CAPÍTULO II**

### **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR**

#### **2.1 – A violência e a condição da mulher na sociedade**

A teoria materialista parte das relações políticas e econômicas dominantes como condicionantes da posição da mulher na sociedade; ou seja, o lugar que a mulher ocupa na sociedade (seja de igualdade, submissão ou dominação) se estabelece a partir das relações econômicas e políticas vigentes.

A família já esteve estruturada como unidade social e econômica básica, ainda que de caráter comunitário. As mulheres exerciam trabalhos caseiros e dirigiam os grupos enquanto que os homens forneciam os alimentos. Ambos os sexos faziam parte deste grupo de maneira igual, pois que contribuíam decisivamente para a vida econômica do mesmo grupo.

A propriedade privada é constituída a partir de bens e recursos com potencial produtivo. Por outro lado, em sociedades que têm como base à produção de consumo, a partir do momento em que a mulher seja ela esposa ou não, atua no trabalho social, lhe é atribuído o direito de, juntamente com outros adultos, decidir a vida política e as possíveis contendas desta sociedade. De acordo com Maria Berenice Dias:

No curso da História, a propriedade privada surgiu a partir do estabelecimento de condições que possibilitaram que o desenvolvimento tecnológico e os recursos naturais permitissem à sociedade produzir estruturas de modo a aumentar e aperfeiçoar a produtividade. Este aumento de produtividade possibilitou e estimulou o crescimento da propriedade privada, que logo se tornou importante, sobrepujando o clã como solução econômica e força decisiva do grupo. Porém a propriedade privada transformou as relações entre homens e mulheres dentro da família somente porque as relações políticas e econômicas na

sociedade mais ampla também mudaram radicalmente.<sup>12</sup>

O Capitalismo Industrial instala-se de modo que a produção se transfere para a sociedade e se realiza fora da família, cabendo à mulher realizar o trabalho familiar. A mulher passa a trabalhar para o seu marido e sua família, constituindo um trabalho necessário, mas subordinado socialmente. Torna-se esposa, tutelada e filha, ao invés de membro adulto da sociedade.

Com o passar do tempo, as propriedades transferem-se através da herança, instituto jurídico que acaba por transferir o patrimônio das famílias. A conexão entre pessoa e propriedade torna-se uma consequência e cada um se torna elemento de definição do outro. Esta transferência acaba por marcar o fim dos grupos com base familiar e o início das sociedades de classe e do Estado. De acordo com Hahner:

Por que então em algumas sociedades, esteja a mulher ocupando ou não posição subordinada, ela se encontra inapta a participar de atividades sociais ou de decisões do grupo? À medida que a mulher é considerada socialmente adulta (e, portanto, apta) lhe fica reduzida a possibilidade de se tornar submissa. Ou seja, a posição da mulher é correlata à domesticidade feminina. E de fato, a propriedade privada e a produção de troca levaram à domesticidade e subordinação feminina. Cuidado se faz ao estabelecer relação com as sociedades de classe ou sem classe e a condição feminina, pois em ambas mantêm-se relações de submissão em alguns casos. Não é a posse da propriedade pelo homem que constitui a base da supremacia masculina na sociedade de classes.<sup>13</sup>

O que acontece, na realidade, é que nas sociedades de classes a diferença entre as esferas de vida social e privada ocorre de maneira bem acentuada. O que faz surgir classes sociais dentro de uma sociedade é o poder econômico e político que as diferencia. A sociedade de classes tem caráter explorador, pois que muitas pessoas trabalham para o benefício de poucas.

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 40.

<sup>13</sup> HAHNER, J. Op. cit, p. 99.

Esta dicotomia gera efeitos não apenas nas relações sócio-econômicas, uma vez que o sistema legal, conjuntamente com a ideologia desenvolvida pelas classes dominantes para se manter no poder, transforma homens e mulheres em membros diferentes entre si a partir de seus papéis na produção de um sistema de valores diferenciais. No trabalho os homens exercem atividades que lhes garante serem adultos sociais e as mulheres, tuteladas domésticas. Esta mesma estratificação do trabalho e desvalorização da mulher a colocou em posição de explorada, enquanto força de trabalho, ideal para o capitalismo, que as descobriu como fontes econômicas de trabalho.

A violência no mundo já é uma conduta tão natural, tão intrínseco nos seres humanos que é ignorado. O livro mais antigo e mais vendido traz em suas sagradas escrituras o marco da superioridade masculina. Primeiro porque a mulher foi feita de apenas uma costela do homem, em meio a tantas costelas.

No código da conduta feminina do Irã inclui o uso dos chados (véu com que as mulheres cobrem o rosto) e de uma longa veste para ocultar o corpo. Mesmo que o Irã comece a passar por pequenas mudanças nos costumes depois da chegada ao poder do presidente Muhammed Khatami que pode até ser classificado como um liberal, se consideramos os padrões locais, o aiatolá Ali Khamenei manda mais que o presidente. Por isso, nenhuma iraniana pode andar na rua acompanhada de um homem que não seja seu marido, pai ou irmão. Para as transgressoras, há sempre um castigo exemplar. No Irã é a cadeia seguida de julgamento por um tribunal religioso. Na Arábia Saudita, chibatadas públicas e até a morte, dependendo da falta. Mas a violência contra a mulher não é exclusividade do mundo muçulmano.<sup>14</sup>

Desde que a ex-União Soviética retirou-se do Afeganistão, em 1988, com suas tropas, há lutas internas que estão dilacerando o país. No final de 98, o Taleban, uma das facções envolvidas na disputa pelo poder, tomou o controle. O Taleban (que significa estudiosos da religião ou do Corão, o livro sagrado islâmico) é uma milícia radical que pratica uma política ultraconservadora baseada nos princípios islâmicos.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> BATAKASH, Breshna. **Mulheres do afeganistão**. Diário do horror. Tradução por Luiz Roberto Mendes. Marie Claire. MC Inglaterra: Globo. Agosto de 1997 p. 126-132. Tradução de Afgan Women.

<sup>15</sup> Idem, p. 126-132.

As regras que incluem força e apedrejamento para adúlteros punem principalmente as mulheres – proibidas de trabalhar e estudar. Possuem um insuportável modo de vida medieval e o cerceamento da liberdade determinado pela milícia fanática, que atualmente controla dois terços do Afeganistão.

Em plena era da globalização, no entanto, dois milhões de meninas e adolescente são mutiladas sexualmente a cada ano em 28 países, a maioria deles na África. Comum em Países como Somália, Quênia e Etiópia, a mutilação não está vinculada a nenhuma religião, apesar de ser freqüente entre os muçulmanos.

No passado, quando uma mulher cometia adultério ou qualquer outra falta, considerada grave pelos governantes, seu marido tinha o direito de retirar as argolas de seu pescoço sem a sustentação proporcionada por elas, a cabeça da mulher tombava, fazendo com que ela morresse por asfixia.

Nas grandes cidades do país, elas se tornaram o alvo favorito dos assaltantes, principalmente nos semáforos e nas proximidades de caixas eletrônicos. Apesar de estar ocupando cada vez mais postos de trabalho, a mulher ganha menos que o homem. Existem casos de agressões físicas cometidas no Brasil por homens deixados por suas companheiras que resolvem vingar-se motivados por ciúmes, loucura e ódio.

A falta de segurança das pessoas, o aumento da escalada da violência, que a cada dia se revela mais múltipla e perversa, exigem dos diversos setores sociais uma atitude firme, segura e perseverante no caminho do respeito aos direitos humanos. Numa sociedade injusta com graves desigualdades de renda, é impossível promover os direitos humanos sem que os problemas estruturais do desemprego, da fome, da habitação, do acesso à terra, da saúde, da educação sejam objeto de políticas governamentais.

## **2.2 – Violência contra a mulher**

Na esfera jurídica, violência significa uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de

outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade. É igualmente, ato de força exercido contra as coisas, na intenção de violentá-las, devassá-las, ou delas se apossar.

A violência contra a mulher é construída histórica e culturalmente, através de atitudes que representam instrumentos de poder para manter as desigualdades. Ela é totalmente democrática, atingindo indistintamente mulheres de todas as classes e níveis sociais, mas a idéia de que as mulheres são um grupo homogêneo e, por isso, sofrem a violência da mesma forma é equivocada, e precisa ser mudada.

Violência contra Mulher é um conceito relativamente amplo consistindo qualquer ato de violência que tem por base o gênero que resulta em dano ou sofrimento de natureza física, sexual e ou psicológicas, inclusive ameaças. a coerção ou a privação arbitrária de liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher engloba várias formas de violência, inclusive psicológica, não só o estupro. O abuso sexual de meninas no lar ou fora dele, a violência por parte do marido, assédio e intimidações sexuais no local de trabalho ou instituições educacionais, a prostituição forçada são alguns exemplos.

Milhares de mulheres vivem em nosso país o drama da violência física, emocional e sexual como uma questão que diz respeito à privacidade de cada uma, como se ela estivesse envolvida num manto invisível de hipocrisia, sentido por todos, mas rodeado pelo silêncio cúmplice da sociedade.

As mulheres possuem experiências de vida diferenciadas, em virtude de pertencerem a classes sociais, etnias e faixas etárias diferentes. A natureza da violência que atinge a mulher varia de acordo com a maior ou menor exclusão de garantias sociais expressas em sua condição econômica, étnica, educacional, familiar etc.

A violência contra a mulher, não esta restrita a certo meio, não escolhendo raça, idade ou condição social. A grande diferença é que entre as pessoas de maior poder financeiro, as mulheres, acabam se calando contra a violência recebida por elas, talvez por medo, vergonha ou até mesmo por dependência financeira.

Os atos de violência contra as mulheres são mais freqüentes do que se imagina, e são passíveis de punição perante a lei. Mas nem sempre as mulheres têm coragem de denunciar a violência da qual foram vítimas, muitas vezes, por vergonha de admitir, outras por medo tanto do agressor, quanto do atendimento dos policiais.

### **2.3 – A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**

A Convenção de Belém do Pará, instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres é importante ferramenta de promoção da emancipação das mulheres.

Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, a Convenção de Belém do Pará promoveu um grande avanço para a compreensão e viabilização da temática, ao dispor, entre outros, sobre a definição de violência contra as mulheres e por comprometer os governos das Américas a adotarem medidas para prevenir, punir e erradicar essa violência específica.

Somente na conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que ocorreu no ano de 1993 em Viena, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos, o que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994.<sup>16</sup>

A Convenção garante às mulheres entre outros, o direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral, direito à liberdade e à segurança pessoais, direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família, direito a igual proteção perante a lei e ainda direito a ter igualdade de acesso

---

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit. p. 32.

às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Entre outros compromissos, cabe aos Estados, o de tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, o de adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos bem como o de modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.<sup>17</sup>

Ao ratificar a convenção de Belém do Pará, o Brasil se comprometeu a incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas para a efetivação destas medidas (exatamente como previstas pela Lei 11.340/2006); tomar todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas do tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher (razão pela qual foi vedada a aplicação da lei 9.099/95), nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 d lei em comento); estabelecer procedimentos jurídicos adequados e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, dentre os quais as adequadas medidas de proteção efetivas(previstas no art. 18 e outros da Lei Maria da Penha); além de estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para

---

<sup>17</sup> Conforme disposto no art. 7º da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), texto na íntegra disponível em [http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/copy\\_of\\_20020319150524/20030616104212/20030616165113](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616165113), capturado em 28 mai. 2010.



assegurar que a mulher vítima de violência tenha efetivo acesso ao ressarcimento dos danos que porventura lhe foram causados. <sup>18</sup>

Foi com base na Convenção de Belém do Pará que, no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe n.º 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, ao analisar o caso Maria da Penha, encaminhado ao sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) recomendando, entre outras medidas, a adoção de políticas públicas voltadas a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

## 2.4 – Conceituação e formas de violência doméstica

O conceito de violência doméstica deve ser o mais abrangente possível, para incluir toda e qualquer forma de agressão causada entre pessoas que tenham vínculos familiares ou afetivos entre si, e também vínculos decorrentes da convivência próxima.

Não é simples estabelecer um conceito preciso da expressão "violência doméstica". A análise das diversas normas estrangeiras que tratam do assunto mostra ser mais adequada a corrente liberal, interpretando-se a expressão "violência doméstica" como um conceito mais abrangente do que pode parecer à primeira vista. Não se refere exclusivamente a atos de agressão envolvendo membros de um núcleo familiar mínimo (pai, mãe e filhos).<sup>19</sup>

A violência doméstica contra as mulheres ocorre em todo o mundo e

---

<sup>18</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 171.

<sup>19</sup> CONTI, José Maurício. **Violência doméstica: proposta para elaboração de lei e criação de varas especializadas**. Disponível em <http://br.monografias.com/trabalhos908/violencia-domestica-proposta/violencia-domestica-proposta.shtml>, acesso em 26 mar. 2010.

ultrapassa as classes sociais, as diferentes etnias e independe do grau de escolaridade. Ela recebe o nome de doméstica porque sucede, geralmente, dentro de casa e o autor da violência mantém (ou já manteve) relação íntima com a mulher agredida. São maridos, companheiros, namorados.

É importante ressaltar que os números da violência doméstica contra a mulher podem ser maiores, uma vez que a sua natureza de “assunto íntimo”, nem sempre é declarada ou notificada, sendo enorme o número de mulheres e de homens que não falam acerca do assunto.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda que a lei não seja a sede adequada para emitir conceitos, o legislador definiu a violência doméstica (art. 5º) e identificou as suas formas (art. 7º). A absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica é que acabou condenando este crime à invisibilidade. Afinal, a mulher ainda goza de uma posição de menor valia, sua vontade não é respeitada e não tem ela liberdade de escolha.<sup>20</sup>

De acordo com a Lei 11.340/2006(art. 5º), entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.<sup>21</sup>

Primeiro a Lei define o que seja violência doméstica (art. 5º): "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".<sup>22</sup>

Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada:

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit. p. 39.

<sup>21</sup> CUNHA, Rogério Sanches, Ronaldo Batista Pinto. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**(lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 39.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) acesso em: 17/03/2010.

- a) no âmbito da unidade doméstica;
- b) no âmbito da família; ou
- c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual, não necessariamente só com mulher.

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Vínculos afetivos que fogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher merca o abrigo da Lei Maria da Penha.<sup>23</sup>

Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.<sup>24</sup>

A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita a violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetiva (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãos está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar.<sup>25</sup>

No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as

---

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit. p. 45.

<sup>24</sup> Idem. p. 41.

<sup>25</sup> Ibidem. p. 41.

transexuais e as travestis que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica.

Segundo os ensinamentos da doutrinadora Maria Berenice Dias a incidência da lei Maria da Penha é abrangente ao ponto de abranger as mais diversas combinações familiares e opções de gêneros sexuais:

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa.<sup>26</sup>

No sentido da não aplicação da lei Maria da Penha se o ofendido for do sexo masculino temos o seguinte julgado:

*APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006, ART. 22) – INAPLICABILIDADE DA NORMA AO CASO CONCRETO – VÍTIMA MULHER – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR, DOMÉSTICA OU AFETIVA COM A ACUSADA – NÃO CONTEMPLAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA – INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA A SER COIBIDA OU PREVENIDA POR MEIO DESTA LEI – VÍTIMA DO SEXO MASCULINO – NORMA LEGAL DESTINADA À PROTEÇÃO EXCLUSIVA DA MULHER – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – RECURSO DESPROVIDO.*

I – O artigo 5º da Lei Maria da Penha define como violência doméstica e familiar aquela ocorrida "no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas" (I); "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (II); ou "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a

---

<sup>26</sup> Ibidem. p. 41.

ofendida, independentemente de coabitação" (III). Dessa forma, inexistente violência a ser coibida ou prevenida por meio da Lei n. 12.340/2006 na hipótese de uma ex-amante do atual companheiro da suposta vítima profere ameaças contra esta. II – **Outrossim, a Lei Maria da Penha destina-se a criação de mecanismos para coibição da violência familiar e doméstica contra a mulher, deixando clara a existência de um sujeito passivo próprio, de sorte a não incidir, portanto, nos casos de ofensa cometida contra vítimas do sexo masculino, ainda que ocorrida no âmbito das hipóteses elencadas no art. 5º.**(TJSC, Apelação Criminal n. 2009.061848-8, Relatora Desa. Salete Silva Sommariva, j. 10.08.2010) <sup>27</sup>

Mas há a possibilidade de o sujeito passivo não ser só a mulher, pois a Lei prevê mais uma majorante ao crime de lesão corporal em sede de violência doméstica (CP, art. 129, § 11): se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. Seja de que sexo for o deficiente físico, sendo alvo de lesão corporal, a pena de seu agressor é dilatada. Aliás, a hipótese deveria estar inserida era no artigo 61 do Código Penal, como agravante genérica, para todos os crimes cometidos contra pessoas portadoras de necessidades especiais, e não só na hipótese de lesão corporal doméstica.<sup>28</sup>

Para o reconhecimento da violência doméstica preocupou-se o legislador em identificar seu campo de abrangência. Assim define unidade doméstica (art. 5.º,I): "espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas".<sup>29</sup> A expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AUTOR DO FATO QUE, EM TESE, TERIA INFRINGIDO A LEI MARIA DA PENHA, JUIZ DE DIREITO DO

<sup>27</sup> Disponível em <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diario/a2010/20100098600.PDF>, acesso 18 out. 2010.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit. p. 41.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) acesso em: 17/03/2010.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À 3ª VARA CRIMINAL DAQUELA COMARCA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COM BASE NA LEI 11.343/2006 E POR FORÇA DA RESOLUÇÃO 18/2006 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 5º DA LEI EM COMENTO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. O fato de haver desentendimento entre um homem, como autor dos fatos, e de uma mulher, como vítima, em que aquele teria, em tese, praticado os delitos de injúria, ameaça e invasão de domicílio contra esta, não significa dizer que a situação possa ser enquadrada como uma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei 11.340/2006, para tanto, é necessário saber se existe relação, no âmbito da unidade doméstica, entre ambos, a qual é compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar. (TJSC, Conflito de jurisdição 2007.011727-2, Rel. Sólton d'Eça Neves, j. 08.05.2007)<sup>30</sup>

A tendência é reconhecer que neste contexto estão incluídas as empregadas domésticas. Damásio de Jesus faz algumas distinções: a denominada "diarista", que trabalha apenas um, dois ou três dias por semana, não está protegida pela Lei em razão de sua pouca permanência no local de trabalho. Porém, a que trabalha durante a semana diariamente, mas não mora no emprego, a aplicação da Lei está condicionada à sua participação no ambiente familiar, ou seja, deve ser observado se ela é considerada por todos e por ela própria membro da família. Por fim, a que trabalha e mora na residência da família, desfrutando de uma convivência maior com todos, deve ser considerada um de seus membros, merecendo ser receptora da especial tutela legal.<sup>31</sup>

Não há como excluir do conceito de unidade familiar a convivência decorrente da tutela ou curatela. Ainda que o tutor e o curador não tenham vínculo de parentesco com a tutelada ou curatelada, a relação entre eles permite ser identificada como um espaço de convivência. De um modo geral, existe alguma

<sup>30</sup> Disponível em [www.tj.sc.gov.br/institucional/diario/a2007/20070017700.PDF](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diario/a2007/20070017700.PDF), acesso 18 mar. 2010.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p, 42.

verticalização de poder nessas relações, e a ocorrência de violência cabe ser qualificada como doméstica.

#### 2.4.1 – Violência Física

A violência doméstica contra as mulheres se manifesta em três grandes tipos: física, sexual e psicológica. Ela também pode ser mista: quando os tipos se combinam. Não cabe discutir aqui qual tipo de violência é mais pernicioso ou doloroso, pois certamente todos são.

É claro que nem todos os casos de violência doméstica chegam ao assassinato. É mais comum que ela se “perpetue” na vida dos envolvidos. Uma das características da violência doméstica contra a mulher é ser cíclica e continuada: ele bate num dia, manda flores no outro, volta a bater, volta a mandar flores.

Violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes<sup>32</sup>.

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídios e mesmo na Lei de Contravenções Penais, como as vias de fato.<sup>33</sup>

A lesão corporal culposa, além da lesão dolosa, também constitui violência física, pois o legislador pátrio não fez distinção sobre a intenção do agressor. A

---

<sup>32</sup> BALLONE, GJ, Ortolani IV, Moura EC - **Violência Doméstica** - in. PsiquWeb, Internet, disponível em [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br), acesso em : 18 mar. 2010.

<sup>33</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Op. cit. p. 61.

violência física constitui o principal tipo de violência contra a mulher que se tem registro.

Conforme demonstrado, diversos são os tipos penais capazes de caracterizar a violência doméstica e familiar no Código Penal e na lei de Contravenções Penais, constituindo desta forma, a violência física, o principal tipo de violência que se tem registro, de prática contra a mulher em nosso país.

No Estado de Mato Grosso, normas de organização judiciária dispõem que as Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar são competentes para apreciação e julgamento dos casos de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, até a fase de intimação da sentença de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária (CPP, art. 415), remetendo-se os autos posteriormente para o Tribunal do Júri, que possui competência constitucional para julgamento de tais casos.<sup>34</sup>

#### 2.4.2 – Violência Emocional ou Psicológica

A Violência Psicológica ou Agressão Emocional, às vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda a vida.

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode, *v. g.* caracterizar o crime de ameaça..<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 256.

<sup>35</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Op. cit. p. 61.



A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará.<sup>36</sup>

Primeiro há de se ressaltar que a violência psicológica pura e simples, quando dela não resulta outra infração penal, ainda não foi devidamente tipificada pelo Código Penal, o que deve ser efetuado para fins da aplicação da sanção correspondente, sendo esta a forma mais sutil de violência doméstica, mas não menos danosa, pois fragiliza a capacidade de reação da vítima à situação de violência e pode ter conseqüências trágicas como a depressão grave capaz de desencadear até mesmo o suicídio da vítima.<sup>37</sup>

Um tipo comum de Agressão Emocional é a que se dá sob a autoria dos comportamentos histéricos, cujo objetivo é mobilizar emocionalmente o outro para satisfazer a necessidade de atenção, carinho e de importância. A intenção do(a) agressor(a) histérico(a) é mobilizar outros membros da família, tendo como chamariz alguma doença, alguma dor, algum problema de saúde, enfim, algum estado que exija atenção, cuidado, compreensão e tolerância.<sup>38</sup>

Outra forma de Violência Emocional é fazer o outro se sentir inferior, dependente, culpado ou omissivo é um dos tipos de agressão emocional dissimulados mais terríveis. A mais virulenta atitude com esse objetivo é quando o agressor faz tudo corretamente, impecavelmente certinho, não com o propósito de ensinar, mas para mostrar ao outro o tamanho de sua incompetência. O agressor com esse perfil tem prazer quando o outro se sente inferiorizado, diminuído e incompetente. Normalmente é o tipo de agressão dissimulada pelo pai em relação aos filhos, quando esses não estão saindo exatamente do jeito idealizado ou do marido em relação às esposas.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p, 47.

<sup>37</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 273.

<sup>38</sup> GUYDIA, Patrícia. **Aspectos psicológicos da violência contra a mulher**. Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 27.09.2007. Disponível em: [http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=432&Itemid=27](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=432&Itemid=27) acesso em: 18 mar. 2010.

<sup>39</sup> Idem.

O comportamento de oposição e aversão é mais um tipo de Agressão Emocional. As pessoas que pretendem agredir se comportam contrariamente àquilo que se espera delas.<sup>40</sup>

Esses agressores estão sempre a justificar as atitudes de oposição como se fossem totalmente irrelevantes, como se estivessem corretas, fossem inevitáveis ou não fossem intencionais. "Mas, de fato a comida estava sem sal... Mas, realmente, fazendo assim fica melhor..." e coisas do gênero. Entretanto, sabendo que são perfeitamente conhecidos as preferências e estilos de vida dos demais, atitudes irrelevantes e aparentemente inofensivas podem estar sendo propositadamente agressivas.<sup>41</sup>

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais freqüente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados.<sup>42</sup>

Qualquer pessoa pode praticar violência psicológica contra a mulher, desde que tenha com a vítima relação de parentesco, afinidade ou convivência, tais como companheiros e namorados, independentemente de coabitação.

A tortura psicológica tem sido comumente constatada nesta área de atuação específica, tendo sido tratada muitas vezes com desrespeito e ironia pelos aplicadores do direito, quando deveriam ter muita a atenção ante os graves transtornos que desencadeia, posto que causa imenso sofrimento à mulher, levando-a a alterações de comportamento que irá modificar a sua atuação no trabalho, com seus familiares e filhos, não raras vezes, tornando-a também amarga e agressiva.<sup>43</sup>

Para a configuração do dano psicológico não se faz necessária a elaboração de laudo técnico ou realizações de perícias, pode ela ser provada por meio de exames e prontuários médicos, bem como por laudos efetuados por psicólogos, psiquiatras ou psicoterapeutas que tenham atendido a vítima e ainda, pelo

---

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p, 48.

<sup>43</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 275.

depoimento de testemunhas e informantes que presenciaram ou ouviram falar a da violência psicológica praticada, além de fitas, gravações ou qualquer documento hábil para confirmar os fatos narrados pela vítima.

#### 2.4.3 – Violência Sexual

Mesmo após o reconhecimento da violência sexual como violência contra a mulher pela Convenção de Belém do Pará, a doutrina e jurisprudência apresentaram certa resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A identificação do exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento sempre foi tendência, legitimando a insistência do homem, como se estivesse a exercer um direito.<sup>44</sup>

Por tais motivos, esse assunto ainda costuma ser muito polêmico e de difícil solução. Normalmente mexe com padrão e dinâmica da família, envolve punições e separações.

As transgressões sexuais acabam acarretando culpa, vergonha e medo na vítima e mesmo nos possíveis denunciadores solidários à vítima. Assim, a ocorrência desses crimes sexuais tende a ser ocultada.<sup>45</sup>

A violência sexual é caracterizada como uma forma de violência física de gênero, atentatória à liberdade sexual da mulher originadas das diferenças de gênero.

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar, ou utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, tratando dos crimes contra liberdade sexual e contra os costumes, previstos nos arts. 213 a 234 do Código Penal e outros, tais como forçá-la à prática de relações sexuais (com ou sem violência real),

---

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p, 49.

<sup>45</sup> BALLONE, GJ, Ortolani IV, Moura EC - **Violência Doméstica** - in. PsiqWeb, Internet, disponível em [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br), acesso em : 18 mar. 2010.

quando a mulher não consinta ou não a deseje naquela ocasião; forçar a mulher à prática de atos que lhe causem desconforto ou repulsa, bem como quando se obriga a mulher a ver imagens pornográficas que ela não queira ou a praticar ato sexual com terceiros quando não seja esta a sua vontade.<sup>46</sup>

A violência sexual pode ser considerada um fenômeno universal, pois abarca indistintamente mulheres de todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas, ocorrendo em populações de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social, em espaços públicos ou privados, em qualquer fase da vida da mulher, produzindo efeitos devastadores e muitas vezes irreparáveis.

A configuração da violência sexual com violência doméstica e familiar contra a mulher requer que o ato seja praticado por autores que possuam com as mulheres vínculo conjugal, afetivo ou familiar, não se exigindo, para tanto, que o fato tenha ocorrido no espaço doméstico ou familiar, nesse sentido são as lições da magistrada Amini Haddad Campos:

Diversos atos sexualmente violentos podem ser considerados como crimes de violência sexual e doméstica contra a mulher, dependendo da condição da vítima em relação ao acusado, desde que haja relação familiar, doméstica ou de convivência, independentemente de coabitação, dentre os quais podemos citar: estupro da mulher pelo marido, companheiro, conhecido ou namorado; investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo com pagamento de favores, abuso sexual de pessoa mental ou fisicamente incapazes; abuso sexual de crianças; negação do direito de adotar medidas de proteção contra doenças sexualmente transmitidas; atos violentos contra a integridade sexual das mulheres, inclusive mutilação genital feminina e exames obrigatórios de virgindade; prostituição forçada e tráfico de pessoas com fins de exploração sexual e outros.<sup>47</sup>

Os delitos sexuais praticados no âmbito doméstico ou familiar, no entanto, ainda são tidos muitas vezes por “invisíveis”, pois o fato de o crime ser praticado por pessoa conhecida da mulher, com quem muitas vezes está envolvida de alguma

---

<sup>46</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 291.

<sup>47</sup> Idem, p. 293.

forma, contribui para que o delito não seja denunciado pela vítima, por medo ou dependência emocional ou financeira.

#### 2.4.4 – Violência Patrimonial

A lei Maria da Penha<sup>48</sup> descreve como violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher.

Amini Haddad Campos<sup>49</sup> entende que a violência patrimonial, além de ser utilizada como forma de agredir psicologicamente a mulher pode ainda ser o meio que alguns homens encontram para destuir e dilapidar o patrimônio das vítimas, com o objetivo precípua de se locupletarem ilicitamente ou de obterem para si vantagem patrimonial ilegal e indevida, em detrimento das mulheres com quem possui relação de convivência, afetiva ou familiar, para depois abandona-las à própria sorte.

Quanto às escusas absolutórias previstas no art. 181 do Código Penal, compactuamos do entendimento de Maria Berenice Dias que defende a inaplicabilidade das imunidades previstas no Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor do delito vínculo de natureza familiar:

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de 'subtrair' objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial 'apropriar' e 'destruir', os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) acesso em: 17/03/2010.

<sup>49</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 297.

de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.<sup>50</sup>

Esposando entendimento contrário, afirmando que as imunidades entre cônjuges e parentes ainda possuem aplicabilidade quando se trate de violência patrimonial contra a mulher, desde que não tenham sido cometidas com grave ameaça ou violência, Amini Haddad Campos afirma:

Ante tal omissão da Lei em comento, entendemos que persistem as escusas quanto às infrações previstas no título dos crimes contra o patrimônio, nos arts. 155(furto); 156(furto de coisa comum); 161 violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar,ou utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, tratando dos crimes contra liberdade sexual e contra os costumes, previstos nos arts. 213 a 234 do Código Penal e outros, tais como forçá-la à prática de relações sexuais (com ou sem violência real), quando a mulher não consinta ou não a deseje naquela ocasião; forçar a mulher à prática de atos que lhe causem desconforto ou repulsa, bem como quando se obriga a mulher a ver imagens pornográficas que ela não queira ou a praticar ato sexual com terceiros quando não seja esta a sua vontade.<sup>51</sup>

#### 2.4.5 – Violência Moral

A lei Maria da Penha em seu art. 7º, inc. V, definiu como violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Não há dúvidas, portanto, de que muitas mulheres são vítimas de violência moral, que indiretamente, também acarreta a violência psicológica, sendo muitos os casos em que a mulher é acusada de praticar atos não por elas praticados, sendo comum o acusado dizer, por exemplo, que a mulher era prostituta que saía com vários homens, visando

---

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p., 53.

<sup>51</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 291.

denegrir a imagem da vítima e justificar atitudes violentas praticadas pelos mesmos contra as vítimas.<sup>52</sup>

A violência moral é uma violência usualmente praticada contra a honra da mulher, no entanto, por tratar-se de um delito cuja ação penal é privada não existe o costume de se contratar advogado para intentar a queixa crime no prazo legal, motivo este, que quase sempre, leva à decadência do direito de ação.

Os delitos que protegem a honra, quando praticados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva devem ser reconhecidos como violência doméstica, estando, desta feita, sujeitos ao agravamento da pena previsto no art. 61, inc. II, alínea *f* do Código Penal.

---

<sup>52</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 304.

## CAPÍTULO III

### A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### 3.1 – A Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais

A lei Maria da Penha (art. 41) expressamente afasta a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995). Assim, a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de pequeno potencial ofensivo. A lesão corporal desencadearia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição dos danos ou suspensão do processo.<sup>53</sup>

A Lei 9.099/1995 abrigou sob sua égide, considerando como de pequeno potencial ofensivo, as contravenções penais, os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a dois anos, bem como os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. A autoridade policial não elabora inquérito policial, limitando-se a redigir termo circunstanciado, a ser encaminhado ajuízo. Na esfera judicial, tais infrações são apreciadas através de procedimentos que a lei chama de sumaríssimo, pois marcados pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9.099/1995, art. 62).<sup>54</sup>

Na audiência preliminar, aberta a possibilidade conciliatória, a composição de danos leva à extinção da punibilidade. Também o Ministério Público pode propor transação penal ou a suspensão condicional do processo, o que enseja sua extinção e afasta a reincidência (Lei 9.099/95, art. 89). Ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido enfática e até repetitiva em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais, expressamente exige a representação da vítima perante a autoridade policial. Ao ser feito o registro da ocorrência, a vítima é ouvida, e a representação é tomada a termo (art. 12, I).

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) acesso em: 17/03/2010.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 71.



Assim, tratando-se de delito de ação privada ou pública condicionada, cometido contra a mulher em decorrência das relações familiares, o desencadeamento das providências policiais e judiciais depende da representação da vítima. A diferença é que a representação é levada a efeito perante a autoridade policial, no momento do registro da ocorrência. Antes, era colhida em juízo a manifestação de vontade da vítima em ver o réu processado (Lei 9.099/95<sup>55</sup>, art. 75), muito tempo após a prática do fato, em audiência onde estava presente o ofensor, sem que a vítima contasse com a assistência de um advogado. Agora, feita a representação na polícia, tem a vítima garantia de acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária (art. 28).

Igualmente admite a Lei Maria da Penha a possibilidade de a vítima retratar-se da representação até o recebimento da denúncia. Tal manifestação, no entanto, precisa ser ratificada perante o juiz e o Ministério Público em audiência especialmente designada para tal fim (art. 16). A vítima deve estar acompanhada de defensor (art. 27). Com isso, livra-se o varão do processo criminal e ocorre a extinção da punibilidade (CP, art. 107, V). No entanto, seu nome não é excluído do cadastro mantido pelo Ministério Público (art. 26, III).<sup>56</sup>

No entanto, verifica-se, conforme se depreende do julgado abaixo, a impossibilidade de absolvição por crime de violência doméstica mesmo com a reconciliação do casal quando as provas constantes dos autos assim o permitem:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENHA - RECONCILIAÇÃO DO CASAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - PRETENSÃO INSUSTENTÁVEL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - EXACERBAÇÃO DAS HORAS FIXADAS - RECURSO EM PARTE PROVIDO. É impossível a absolvição por crime de lesão corporal praticado pelo cônjuge contra o outro (Lei Maria da Penha) somente pelo fato de ter havido reconciliação posterior do casal. É escorregia a pena aplicada com valorização das

---

<sup>55</sup> BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>, capturado em 17/03/2010.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 72.

circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao agente; no entanto a conversão para prestar serviço à comunidade não pode romper os limites da sanção substituída. (Rel. Exmo. Sr. Des. Manoel Ornellas de Almeida, Apelação Criminal nº 116195/2008 – DJE 8036, disponibilizado em 12.02.2009)

Feita a representação na polícia e não havendo desistência antes do recebimento da denúncia, não mais cabe a retratação. Em sede de violência doméstica o juiz não pode propor composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/1995, art. 72). Não há a possibilidade de o Ministério Público sugerir transação ou a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa (Lei 9.099/1995, art. 76). Igualmente não é possível a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/1995, art. 89).

Para o desencadeamento da ação penal persiste a necessidade do oferecimento de queixa-crime nos delitos de ação privada, bem como de representação nos de ação pública condicionada. Assim, indispensável a prévia manifestação de vontade da vítima para o desencadeamento da ação penal nos crimes contra a honra: calúnia, injúria e difamação (CP, arts. 138, 139 e 140) e contra os costumes (CP, arts. 213, , 214, 215, 216, 216-A e 218), bem como nos delitos de: perigo de contágio venéreo (CP, art. 130); ameaça (CP, art. 147); violação de correspondência (art.151); divulgação de segredo (CP, art. 153, caput); furto de coisa comum (CP, art.156); alteração de limites (CP, art.161); dano (art.163,caput e parágrafo único, IV); fraude à execução (CP art.179); violação (CP, art. 180); violação de direito autoral (CP, art. 184), induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento (CP, art. 236); e exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345).<sup>57</sup>

Todas as infrações, quando cometidas em razão de vínculo de natureza familiar, estarão sob a égide da Lei Maria da Penha. Afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, via de consequência, não há como os recursos serem enviados às Turmas Recursais. Os recursos serão sempre apreciados pelo Tribunal de Justiça.

---

<sup>57</sup> BRASIL, **Decreto-lei nº 2.448 de 07/12/1940**, institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>, acesso em 17/03/2010.

Nesse sentido já se posicionou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA O JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, ENTENDENDO-SE CARACTERIZADA MERA CONTRAVENÇÃO DE VIA DE FATO - TESE ENCAMPADA PELO JUIZ INDICADO - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO E CONHECIDO - LEI N.º 11.340/06 - INDISTINÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES E CONTRAVENÇÕES PENAIS - ATRIBUIÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 33, DA LEI “MARIA DA PENHA” - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA - A MENÇÃO DE “CRIMES” DO ART. 41 DA LEI ORA ENFOCADA SE REFERE APENAS À INAPLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS - POSTULAÇÃO CONHECIDA COMO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, AFIRMADA AO JUÍZO ESPECIALIZADO A QUE SE REFERE À LEI INVOCADA. 1. A Lei n.º 11340/06, nos seus artigos 14 e 33, é, clara e incisiva ao reunir em um único e diferenciado juízo, o julgamento célere e eficaz e todas as “causas” decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo conceito envolve tanto as do âmbito cível, como do criminal, aqui compreendidos os crimes e contravenções penais, que não diferencia tais condutas, no tratar da fixação da competência dos Juízos de Violência Doméstica e Familiar. 2. A leitura do art. 41, da Lei, não tem o condão de derogar o seu próprio art. 14, pois, além de configurar verdadeira “contraditio in terminis” que não só faria implodir todo o sistema concebido no sentido de se retirar do âmbito dos Juizados Especiais a competência para o apreciar dessas matérias, ainda faria letra morta a “mens legis” mencionada, também está a se referir tão-somente à aplicabilidade ou não dos institutos despenalizadores preconizados pela Lei de Juizados Especiais, não se aventando naquela hipótese, qualquer grau de referência quanto a retirar do âmbito de competência das Varas Especializadas o

processo e julgamento das causas que envolvam violência doméstica e familiar na hipótese de contravenção penal. (Rel. Exma. Sra. Dra. Graciema Ribeiro de Caravellas, Conflito de Jurisdição nº 7694/2007 – DJE 7811, disponibilizado em 05.03.2008)

Estando demonstrada a situação de violência doméstica e familiar, ressalta-se impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95, a teor de expressa vedação trazida no artigo 41 da Nova Lei nº 11.340/2006, reforçando o argumento de que a competência, no caso em análise, é do juízo criminal comum, nesse sentido é o julgado abaixo colacionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - CONTRAVENÇÃO PENAL - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL - ARTIGOS 14 E 33 DA LEI Nº 11.340/2006 - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL - ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA - VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 - PRECEDENTES DESTA E. TURMA - CONFLITO PROCEDENTE. Consoante o disposto nos artigos 14 e 33 da Lei nº 11.340/2006, sejam crimes ou contravenções penais, as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher deverão ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, ou, na ausência destes, pelas Varas Criminais. Nas situações descritas na Lei Maria da Penha não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/95, a teor de expressa vedação contida no seu artigo 41. Precedentes. (Rel. Exmo. Sr. Dr. Carlos Roberto Correia Pinheiro, Conflito de Jurisdição nº 51491/2009 – DJE 8158, disponibilizado em 18.08.2009)

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio do Provimento nº 45/2007/CGJ, que fixa, em seu art. 2º, a competência para a jurisdição relativa aos feitos cíveis e criminais decorrentes da Lei nº 11.340/2006, determinando que a competência para a jurisdição relativa aos feitos decorrentes de delitos praticados com violência contra a mulher, cujas ações tenham sido ajuizadas antes da vigência da Lei “Maria da Penha”, permanecem no juízo em que foram propostas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DELITOS PERPETRADOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR - AÇÃO PENAL AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI "MARIA DA PENHA" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO - REDISTRIBUIÇÃO VEDADA - INTELIGÊNCIA DOS PROVIMENTOS Nº 45/2007/CGJ E 08/2007/CM - PROCEDÊNCIA - DECISÃO UNÂNIME. A competência para a jurisdição relativa aos feitos cíveis e criminais, decorrentes de delitos praticados com violência contra a mulher, cujas ações tenham sido ajuizadas antes da vigência da Lei "Maria da Penha", é do juízo em que foram propostas. (Rel. Exmo. Des. José Jurandir de Lima, Conflito de Jurisdição nº 49287/2009 – DJE 8158, disponibilizado em 18.08.2009)

Nesse sentido também é o julgado abaixo:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - REDISTRIBUIÇÃO - FATO ANTERIOR A LEI VIGENTE - NOVEL - MAIOR SEVERIDADE - COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA INFRAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 08/2007 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTE ESTADO - CONFLITO ACOLHIDO. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, possui natureza mista (material-processual), sendo mais severa por não permitir a aplicação dos institutos despenalizadores contidas na Lei nº 9.099/95, prevalece o princípio da irretroatividade da lei mais severa; só se aplica a Lei nº 11.340/2006 aos fatos praticados a partir do seu advento, portanto mantendo-se a competência das condutas praticadas sob a égide da lei anterior, nos seus juízos de origem. (Rel. Exmo. Des. Juvenal Pereira da Silva, Conflito de Jurisdição nº 57485/2009 – DJE 8158, disponibilizado em 18.08.2009)

O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 tornou impossível aplicar aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher os preceitos da Lei nº 9.009/95, a qual, sabidamente, possibilita a concessão de benefícios aos acusados, mediante o cumprimento de determinadas condições.

Sendo a conduta praticada antes da vigência da Lei nº 11.340/2006, o seu julgamento não pode se dar sob a égide deste diploma legal, haja vista que o mesmo é mais severo e, considerando a ultra-atividade da lei mais benéfica.

### **3.2 – A Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06**

Como tudo que é novo gera resistência, há quem sustente a inconstitucionalidade tanto da Lei Maria da Penha como de um punhado de seus dispositivos na vã tentativa de impedir sua vigência ou limitar sua eficácia. A alegação é que a Lei criou a desigualdade na entidade familiar, como se a igualdade constitucional existisse no âmbito da família.

Até o fato de ela direcionar-se exclusivamente à proteção da mulher é invocado, uma vez que o homem não pode figurar como sujeito passivo e nem ser beneficiário de suas benesses, o que afrontaria o princípio da igualdade. À pretexto de proteger a mulher numa postura "politicamente correta", a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher.<sup>58</sup>

Mas nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação ao Estatuto da Infância e da Juventude e ao Estatuto do Idoso, microssistemas que também amparam segmentos sociais, resguardando direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico. A Lei Maria da Penha criou um microssistema que se identifica pelo gênero da vítima.

Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucionalidade da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais. Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada.

O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações

por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, conseqüências de um passado discriminatório. Daí o significado da lei: assegurar a mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.<sup>59</sup>

Nesse viés, a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade estampado no caput do art. 5º da Constituição Federal, pois visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade.

Por este mesmo fundamento a Lei não fratura o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, porque o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social etc, ao gênero feminino. É a igualdade substancial e não só a formal em abstrato perante o texto da Constituição (art. 5º, I). Portanto, a Lei Maria da Penha é constitucional porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna.<sup>60</sup>

No dizer de Marcelo Lessa Bastos:

Lei é o resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se evidenciava urgente. Só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional. Não só a Lei, mas alguns de seus dispositivos igualmente são rotulados de inconstitucionais. É o que se diz do art. 41, que veda a aplicação da Lei 9.099/1995 à violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>61</sup>

A alegação é que, no mesmo contexto fático, a agressão levada a efeito contra uma pessoa de um sexo ou de outro pode gerar conseqüências diversas. Assim, parece que a agressão contra alguém do sexo masculino é menos grave do

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 56.

<sup>59</sup> HAHNER, J. Op. cit., p. 106.

<sup>60</sup> BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm), capturado em 17/03/2010

<sup>61</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e familiar contra a Mulher.** São Paulo: Saraiva, 2006, p. 2.

que a agressão cometida contra uma pessoa do sexo feminino. Porém, estando uma das vítimas ao abrigo da lei especial, tal faz deslocar a competência para o âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por isso há quem sustente que, quando duas são as vítimas, uma de cada sexo, deve ser aplicada a Lei 9.099/1995, tanto na sua parte processual como material. Porém, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995. Daí a sugestão para que se troque a expressão "violência doméstica ou familiar contra a mulher" por "violência doméstica ou familiar contra a pessoa", respeitando assim o princípio da igualdade.<sup>62</sup>

Outro fundamento invocado para sustentar a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha é de ferir o art. 98, I, da Constituição Federal. Esse dispositivo, ao prever a criação dos Juizados Especiais Criminais, delega à legislação infraconstitucional a tarefa de identificar infrações penais como de pequeno potencial ofensivo. Foi o que fez a Lei 9.099/1995. Elegeu: a) as contravenções penais; b) todos os crimes cuja pena não exceda dois anos; e c) os delitos de lesão corporal leves e as lesões culposas.

Para esses crimes admitiu-se a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos como causa extintiva de punibilidade. A exclusão destas benesses levada a efeito pela Lei Maria da Penha quanto aos delitos domésticos não afetam sua higidez. Como explica Marcelo Lessa Bastos, existe uma regra e a exceção: são infrações penais de menor potencial ofensivo e, portanto, da competência dos Juizados Especiais Criminais, sujeitas aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, todas as infrações penais cuja pena máxima cominada não exceda a dois anos, exceto aquelas que, independente da pena cominada, decorram de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006.<sup>63</sup>

Também o art. 33 da Lei Maria da Penha é reiteradamente taxado de inconstitucional, por versar matéria de organização judiciária. A alegação é que o legislador infraconstitucional, ao determinar a acumulação, por uma vara criminal, de competências cíveis e criminais, invadiu matéria de competência exclusiva dos respectivos tribunais, rompendo com a regra que garante a independência dentre os

---

<sup>62</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Op, Cit., p. 3.

<sup>63</sup> Idem, p. 4.



poderes e assegura o "autogoverno da Magistratura". Porém, não há inconstitucionalidade no fato de lei federal definir competência. Ao assim proceder, não transborda seus limites.

A par de ter determinado a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, enquanto não foram eles instalados, foi atribuída às Varas Criminais competência para julgar as causas cíveis e criminais. Com isso, subtraiu-se a competência dos Juizados Especiais, ao ser expressamente afastada a aplicação da lei 9.099/1995 (art. 41). Como foi excluída a incidência do juízo especial, a definição da competência deixa de ser da esfera de organização privativa do Poder Judiciário (CF, 125, § 1º). Desse modo, não há como questionar a constitucionalidade da alteração levada a efeito, atentando ao vínculo afetivo dos envolvidos. Houve o afastamento destas demandas da esfera dos juizados especiais, a criação de novos juízos especializados de natureza cível e criminal bem como a identificação de competência transitória até que os tribunais instalem os mencionados Juizados.

### **3.3 – As Medidas Protetivas de Urgência**

A Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, estabeleceu meios para coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher, como meio de dar efetividade ao seu propósito, previu a possibilidade de se conceder medidas protetivas de urgência para assegurar à mulher uma vida sem violência.

A medida protetiva tem natureza de tutela acautelatória especial, visto que não submetida a prazo ou outras condições do Código de Processo Civil, tratando-se efetivamente, de uma tutela de amparo *sui generis*.<sup>64</sup>

As medidas protetivas de urgência estão regulamentadas no capítulo II da Lei “Maria da Penha”, onde prevê taxativamente à sua concessão pela autoridade

---

<sup>64</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 386.

judiciária a requerimento do representante do Ministério Público ou a pedido da ofendida.<sup>65</sup>

A concessão das medidas protetivas busca acelerar a solução dos problemas da mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.<sup>66</sup>

As medidas protetivas, da a urgência da pretensão, devem ser apreciadas de plano, independentemente de contraditório ou designação de audiência para a oitiva da parte, sendo que tal oitiva poderá ser feita, mas apenas em casos excepcionais, havendo, segundo os princípios e diretrizes desta lei, uma espécie de inversão do ônus probante, vez que é mais prudente para o julgador atender à solicitação da vítima, que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, do que correr o risco de ao indeferir o pleito, colocar a vítima em risco ou suprimir-lhe direitos, que, por serem elementares, mereceriam uma tutela jurisdicional a contento.<sup>67</sup>

A Lei Maria da Penha inovou ao admitir que as medidas protetivas de urgência de urgências pertencentes ao âmbito do Direito das Famílias sejam pleiteadas pela vítima perante a autoridade policial.

A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja ele proibido de freqüentar determinados lugares. Essas providências podem ser requeridas pela parte pessoalmente na polícia. Requerida a aplicação de quaisquer dessas medidas protetivas, a autoridade policial deverá formar expediente a ser encaminhado ao juiz (art. 12, III). Quer por falta de

<sup>65</sup> SUMARIVA, Graciele Firmino da Silva. **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas da mulher**. disponível em <http://jusvi.com/artigos/24411>, acesso em : 16 out. 2010.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 78.

<sup>67</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 388.

expressa determinação legal, quer por se revelar esta exigência incabível, não há como exigir que as medidas protetivas sejam pleiteadas por meio de procurador ou defensor. Mesmo que a Lei garanta à mulher em situação de violência acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita em sede policial (art. 28), não condiciona o pedido de tutela de urgência à representação por advogado.<sup>68</sup>

A atuação da autoridade policial compreende-se a prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, bem como viabilizar a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário.<sup>69</sup>

Não cabe a autoridade policial requerer ou representar pelas medidas protetivas à ofendida, apenas encaminhá-la ao juízo competente. Certo é, caso reconheça a necessidade de uma medida mais severa e estando presentes os requisitos legais, deverá representar pela prisão preventiva do agressor embasada no artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal.<sup>70</sup>

Cumprе ressaltar ainda que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha não podem ser confundidas com as medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil, pois podem constituir um fim em si mesmas independentemente da propositura de qualquer outra ação.

Pode-se afirmar, então, que as medidas protetivas de urgência funcionam como liminares satisfativas, comumente concedidas *inaudita altera parte*, para tutelar direitos absolutos e fundamentais que necessitem de prestação jurisdicional urgente.

Todas têm caráter satisfativo, não se aplicando à limitação temporal imposta na lei civil. Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo, conforme é sustentado em sede doutrinária, pode gerar situações para lá de perigosas. Basta supor a hipótese de ter sido afastado o ofensor do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, tendo ela ficado no domicílio comum junto com a prole.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 80.

<sup>69</sup> SUMARIVA, Graciele Firmino da Silva. Op. cit. p. 1.

<sup>70</sup> Idem.

Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retornar ao lar.<sup>71</sup>

Cumprе ressaltar, ainda, que tais decisões possuem caráter reversível, vez que comportam modificações no próprio processo, não constituindo em absoluto um poder geral de cautela ilimitado ou arbitrário, pois que encontra nos princípios e diretrizes da Lei de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, a sua razão de existir, que por sua vez, encontra fundamento de validade na ordem constitucional vigente.

No entanto, em tese totalmente contrária, defendendo o posicionamento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza criminal temos os argumentos de Carlos Eduardo Rios do Amaral:

não se concederá medida protetiva de urgência da separação de corpos – e nenhuma outra! – em caso de mera violação dos deveres conjugais, mas, sim, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, a revelar que imediatamente deve se dar a largada ao período de reflexão de um ano para que após seja levado a efeito a desejada e profilática dissolução do casamento pelo divórcio no juízo de família. Do contrário, se não fosse aquela medida assecuratória penal da separação de corpos, estaria ainda a ofendida submetida ao capricho de seu carrasco, com grande abalo à ordem pública que estaria ameaçada pela possibilidade da reiteração criminosa. Sem falar que a separação de corpos decretada no processo penal isenta a vítima de qualquer dever de fidelidade e coabitação com o seu agressor, o que seria verdadeiro disparate. Pelo que, no exemplo dado, a medida protetiva da separação de corpos não atinge um fim em si mesmo, não apresenta conteúdo satisfativo, apenas assegura à mulher violentada a certeza da ruptura de sua vida em comum com seu ofensor, prestigiando-se, por esta via tão-somente o exercício efetivo do direito à vida em paz.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 80.

<sup>72</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Sistema inviabiliza medida protetiva de urgência**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-27/sistema-inviabiliza-medida-protetiva-urgencia-lei-maria-penha?pagina=4>, acesso em : 16 out. 2010.

Segundo o referido autor, qualquer argumento de uma possível natureza cível das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei 11.340/2006 caem por terra, definitivamente, quando se atinge o artigo 19 desse mesmo diploma protetivo da mulher. Reza este dispositivo que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. O irredutível princípio dispositivo informador de toda a teoria geral do processo civil jamais admitiria a concessão de medida acautelatória ou assecuratória de tão larga envergadura sem a iniciativa da parte.<sup>73</sup>

Ainda nesse sentido defende que legitimidade do Ministério Público para requerimento de medidas protetivas repousa no fato de que tem esta Instituição poderes para requisitar a instauração de Inquérito Policial e formular requerimentos que bem entender, com a intervenção do Poder Judiciário, quando for o caso, antes mesmo da formação da lide penal pelo oferecimento da Denúncia.

Por fim, afirma que a medida protetiva de urgência é acessória do mérito da ação principal, e, se a Lei 11.340/2006 cravou aquela medida protetiva como instrumento de garantia da ordem pública no processo penal, para garantia da incolumidade da mulher violentada (não reiteração criminosa), temos assim que as medidas protetivas em discussão são nitidamente de natureza penal e não cível, por força do objeto da ação principal – apuração de infração penal (crime ou contravenção penal)<sup>74</sup>.

### 3.3.1 – Das medidas protetivas que obrigam o agressor

A lei 11340/2006 em seu artigo 22 elencou as medidas protetivas direcionadas ao sujeito ativo da violência doméstica:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em

---

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Ibidem.

conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.<sup>75</sup>

As medidas protetivas que obrigam o agressor podem ser aplicadas cumulativamente, estando voltadas à segurança da ofendida, de seus filhos e das testemunhas.

As medidas protetivas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem. Deve o Ministério Público ser comunicado das providências tomadas(arts. 18, III e 19, § 1º), podendo requerer o que entender cabível para a efetividade da tutela deferida.<sup>76</sup>

A restrição ao porte de armas denota preocupação com a incolumidade física da vítima, uma vez que dados estatísticos apontam sua assustadora utilização na prática de crimes contra mulheres. Depreende-se, inclusive, que deverá a ordem de busca e apreensão acompanhar esse impedimento, bem como serem acrescidos ao termo “arma de fogo” o “acessório”, “munição” e “artefato explosivo ou incendiário”.<sup>77</sup>

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) acesso em: 17/03/2010.

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 83.

<sup>77</sup> CRISTINO, Fernanda da Rosa. **Pela redução da impunidade da violência doméstica.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2968](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2968), acesso em : 16 out. 2010.

A primeira providência a ser tomada, em se constatando a prática de violência, é desarmar quem faz uso de arma de fogo, admitindo a lei que o juiz suspenda ou restrinja o porte de arma de fogo.

Dispondo o agressor da posse regular e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer mediante solicitação da vítima, como medida protetiva a ser enviada ao juízo. No entanto, caso o uso ou o porte sejam ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei.<sup>78</sup>

A determinação de restrição do porte de armas, deverá esta medida de proteção ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição a qual o agressor está vinculado (Lei 10.826, de 22.12.2003), ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência.<sup>79</sup>

Outra providência a ser adotada é afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência que tenha com a ofendida, sendo determinado o afastamento do ofensor do domicílio ou local de convivência, poderá a ofendida e seus dependentes serem reconduzidos ao lar.

A separação de corpos pode ser deferida quer o ofensor e vítima sejam casados, quer vivam em união estável. O Código de Processo Civil, entre as medidas cautelares prevê o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal. Mas o Código Civil admite a separação de corpos como tutela antecipada à ação de dissolução de união estável (CC, art. 1.562).<sup>80</sup>

Existe, ainda outro meio que impede o contato entre o agressor e a vítima ou seus familiares e testemunhas. Trata-se de fixar limite mínimo de distância de aproximação, podendo o juiz, fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos.

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF, art. 5º, XV). A liberdade

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 82.

<sup>79</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 413.

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 84-85.

de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela.<sup>81</sup>

A possibilidade de proibição de contato do agressor é outra restrição positiva elencada pela Lei, abrangendo, as diversas formas de comunicação: telefone, e-mail, carta etc.

Verificada a existência de ameaça à segurança da vítima o juiz também poderá suspender ou restringir as visitas do ofensor aos filhos. Na busca de preservação do vínculo de convivência entre pais e filhos existe a recomendação para que seja ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar.

Maria Berenice Dias, no entanto, defende que já que se está em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar, não sendo necessário parecer técnico que anteceda a decisão judicial, defendendo ainda a visita supervisionada em ambientes terapêuticos.

O inciso V do artigo 22 prevê ainda como medida protetiva a fixação de alimentos provisionais ou provisórios, que devem ser concedidos liminarmente, na busca de assegurar a manutenção da entidade familiar e para que não haja qualquer ofensa aos direitos fundamentais dos filhos.

No concernente à viabilidade da concessão de alimentos à mulher, deverá observar-se vários critérios atestadores da inviabilidade do exercício de atividade laborativa, condição social, idade, dentre outros evidenciadores de necessidade de assistência, visto que a regra à prestação de alimentos está voltada à condição de dependência, geradora da inviabilidade provisória ou definitiva ao próprio sustento, devendo-se considerar os deveres comuns no que se refere à prole.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> Idem, p. 85.

<sup>82</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 412.



### 3.3.2 – As medidas protetivas de urgência à ofendida

De maneira exemplificativa o artigo 23 mencionam algumas das medidas protetivas de urgência que poderão ser deferidas pelo juiz de ofício ou a pedido da ofendida, do seu defensor, dos membros da equipe multidisciplinar e do Ministério Público:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.<sup>83</sup>

Diversos são os programas oficiais disponíveis pelos órgãos estatais, que podem auxiliar no tratamento da vítima de violência doméstica e familiar, tais como tratamento psicológico, tratamento psiquiátrico, tratamento médico especializado, encaminhamento para a efetivação de cursos profissionalizantes etc.

Após o contato da vítima com a equipe multidisciplinar, esta, composta por profissionais habilitados, descreverá no relatório as necessidades das vítimas e de seus dependentes, devendo o juiz, atendendo a requerimentos ou de ofício, encaminha-los para os programas assistenciais disponíveis.<sup>84</sup>

No que concerne ao disposto no inciso II, tem-se que o juiz poderá determinar o retorno da ofendida e de seus dependentes ao lar, desde que afastado o agressor.

Após a ocorrência da violência doméstica e familiar, quando houver risco, a autoridade policial deve providenciar o transporte da vítima e seus dependentes para local seguro indicados pela mesma, como a casa de um parente ou amigo, ou a

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) acesso em: 17/03/2010.

<sup>84</sup> Idem, p. 418.

urna casa de amparo ou abrigo, mantida pelo poder público, nos termos do mc. III, do art. 11 desta Lei.

É evidente que, se o acusado oferecer risco para a vítima e seus dependentes e por alguma razão não tenha sido possível prendê-lo em flagrante, estarão presentes os requisitos para decretação de sua prisão preventiva, porém, até que tal prisão seja decretada e o acusado efetivamente preso, a mulher deve permanecer com seus dependentes em local seguro.<sup>85</sup>

Passado o perigo, após a prisão ou afastamento do agressor, o juiz pode determinar a recondução da ofendida e seus dependentes para seu domicílio, onde sempre terá prioridade de permanecer até o deslinde do feito.

Como dispõe o inc. II do art. 22 da estudada Lei a prioridade é o afastamento do acusado da residência comum, pois tem-se como mais prático que o agressor sozinho deixe a casa e procure abrigo do que a vítima e seus dependentes, não interferindo, de maneira alguma, o afastamento imediato, na questão referente à posse ou propriedade do imóvel que deverá ser objeto de ação própria em tempo oportuno.

No entanto, ocorre que muitas das vezes o casal reside com parentes, não possuindo casa própria, e sendo estes parentes do acusado, por exemplo, a saída do agressor não solucionaria o problema, vez que a vítima poderia continuar sendo pressionada ou ameaçada pelos parentes do acusado.<sup>86</sup>

Para tais situações pode o juiz valer-se o disposto no inciso III e determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos.

A Lei Maria da Penha não exigiu maiores formalidades para permitir a separação de corpos, podendo o juiz determiná-la, nos termos do inc. IV, em atendimento à solicitação da ofendida.

No caso previsto pela Lei 11.340/06, a separação de corpos não pode ser considerada como cautelar

---

<sup>85</sup> Ibidem.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 419.

preparatória e dependente de ação principal, sendo mais bem definida como medida de urgência para garantir a integridade da vítima contra a violência doméstica e familiar, não estando atrelada à exigência de propositura de ação principal no prazo de 30 dias, por não possuir caráter preparatório ou incidente.<sup>87</sup>

Dessa feita tem-se que se trata de medida protetiva de urgência em prol da vítima, que pode ter deferido seu requerimento de afastamento do outro cônjuge da morada comum, ou separação de corpos, visto dentro do contexto da Lei 11.340/06, como exercício de um direito da mulher, ainda que dependente de posterior acerto definitivo em ação própria. restando o pleito de separação de corpos efetuado pela vítima, como um conflito de interesses componível pelo juiz com base em critérios de conveniência e de oportunidade, sem dispor ou antecipar sobre possíveis direitos patrimoniais das partes sobre o imóvel em que residia o casal

### 3.3.3 – Medidas protetivas de cunho patrimonial

Para a preservação dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica e familiar é necessário não somente o resguardo físico, mas também um aparato capaz de evitar outras ocorrências criminais que venham a caracterizar a violência patrimonial.

O artigo 24 da lei em estudo elenca algumas cautelas hábeis á preservação dos interesses e direitos da vítima e seus filhos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de

---

<sup>87</sup> Ibidem, p. 420.

propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.<sup>88</sup>

No momento em que é assegurado à vítima o direito de buscar a restituição de seus bens, refere-se tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois a metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa que houve a subtração da metade que pertence à mulher.<sup>89</sup>

A proibição temporária de para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum também é outra modalidade viabilizadora do equilíbrio a ser obtido no exercício, pelas partes, do gozo e fruição dos direitos angariados em comum.

De igual forma, a fragilidade, a revolta, a vingança, podem possibilitar atitudes impensadas ou, às vezes, estrategicamente refletidas, das mais diversas, inclusive, a prática de outras modalidades de crimes patrimoniais (ex.: crime de dano, estelionato etc.). Assim, procura a lei resguardar os direitos da vítima, de forma integral, inviabilizando condutas ilícitas capazes de dificultar, inclusive, a condição dos filhos havidos em comum.<sup>90</sup>

A proibição temporária mencionada no inciso II do artigo 24 deverá ser comunicada ao Cartório de Registro de imóveis para que a decisão possa ser oponível a terceiros, também é recomendada a comunicação ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

As mulheres, em geral, depositam total confiança em seus cônjuges ou companheiros, o que as leva a concederem procurações, muitas vezes, com plenos poderes, que autorizam a tratar dos 'negócios' da família, motivo pelo qual, talvez

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) acesso em: 17/03/2010.

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 88.

<sup>90</sup> CAMPOS, Amini Haddad. Op. cit. p. 422.

uma das mais providenciais medidas previstas na Lei seja a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor, em sede liminar e no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado na polícia o episódio de violência.

Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque “suspensão da procuração” é figura estranha ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima.<sup>91</sup>

Outra novidade trazida pela Lei Maria da Penha é a caução provisória, através de depósito judicial. Tal garantia surgiu diante da necessidade de se garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em processo judicial proposto pela vítima, em geral, perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida, mostrando-se instrumento de suma importância para a reparação integral do dano sofrido.

---

<sup>91</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 90.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo central analisar a questão da violência doméstica, em especial a sofrida pela mulher brasileira, analisando as suas peculiaridades e dicotomias.

De todo o exposto neste estudo pode obter-se alguns posicionamentos e características acerca da violência doméstica:

A violência conjugal tem forte impacto sobre a saúde física e mental das mulheres. Os atos ou ameaças de violência geram medo e insegurança. As mulheres têm medo por causa do poder dos homens, em particular dos maridos, e este próprio medo, serve para justificar o poder.

A violência contra a mulher, nas suas manifestações física, sexual e psicológica, é um problema de saúde pública, relevante pela magnitude do número de vítimas, bem como pela enorme quantidade de recursos despendidos.

A Violência contra a Mulher será sempre um assunto polêmico, e necessita ser tratado com maior dedicação tanto pela sociedade, como pelas autoridades, atacar a indiferença social fazendo com que todos saibam e concordem que a violência contra a mulher é um crime e um escândalo. A criação de novas leis e de delegacias especializadas não levou necessariamente à punição dos culpados, o que conduz à necessidade de compreender a lógica existente no Poder Judiciário ao processar e julgar tais delitos. Talvez esta seja a grande fraqueza dos movimentos sociais: poucos conhecem sobre a esfera judicial. Só o conhecimento desta área é que permitirá que se amplie a visibilidade das instâncias do poder público para que, com isso, ocorra um aprimoramento da cidadania da parcela feminina do país.

Como se pôde observar, a Lei Maria da Penha é uma proposta inovadora e polêmica em diversos pontos. Alguns segmentos da sociedade criticaram muitos dos dispositivos hoje sancionados. Há quem alegue que a Lei é inexequível. Entretanto, somente o tempo poderá nos mostrar o que foi acertado e onde se errou.

A fim de conferir efetividade a sua função protetiva, a Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no ambiente familiar, de modo a preservar sua integridade física, sexual e moral. Entretanto, substancialmente, ainda se

vislumbram muitos casos em que não são aplicadas às medidas protetivas cabíveis, ou se o são, não ocorre uma fiscalização eficaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Sistema inviabiliza medida protetiva de urgência**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-27/sistema-inviabiliza-medida-protetiva-urgencia-lei-maria-penha?pagina=4>, acesso em : 16 out. 2010.

ANDRADE, Maria Aparecida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BALLONE, GJ, Ortolani IV, Moura EC - **Violência Doméstica** - in. PsiqWeb, Internet, disponível em [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br), acesso em : 18 mar. 2010.

BANNAK, Cláudia Setti. **A Lei Maria da Penha sob o ponto de vista jurídico e sua implementação no sistema de proteção à mulher**. Erechim, 2007, 55 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública à Distância) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e familiar contra a Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BATAKASH, Breshna. **Mulheres do afeganistão**. Diário do horror. Tradução por Luiz Roberto Mendes. Marie Claire. MC Inglaterra: Globo. Agosto de 1997 p. 126-132. Tradução de Afgan Women.



BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm), capturado em 17/03/2010.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal.** (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: [www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/), capturado em 17/03/2010.

\_\_\_\_\_, **Decreto-lei nº 2.448 de 07/12/1940**, institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>, acesso em 17/03/2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>, capturado em 17/03/2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) acesso em: 17/03/2010.

CAMPOS, Amini Haddad, Lindinalva Rodrigues Côrrea. **Direitos humanos das mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CARVALHO, Fabrícia A. T. de Carvalho. **A mulher na idade média: a construção de um modelo de submissão.** Texto na íntegra disponível em: <http://www.ifcs.ufrj.br/~frazao/mulher.html>, capturado em 25 mai. 2010.

CONTI, José Maurício. **Violência doméstica: proposta para elaboração de lei e criação de varas especializadas.** Disponível em <http://br.monografias.com/trabalhos908/violencia-domestica-proposta/violencia-domestica-proposta.shtml>, acesso em 26 mar. 2010.

CRISTINO, Fernanda da Rosa. **Pela redução da impunidade da violência doméstica.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2968](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2968), acesso em: 16 out. 2010.

CUNHA, Rogério Sanches, Ronaldo Batista Pinto. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**(lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUYDIA, Patrícia. **Aspectos psicológicos da violência contra a mulher.** Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 27.09.2007. Disponível em: [http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=432&Itemid=27](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=432&Itemid=27) acesso em: 18 mar. 2010.

HAHNER, June. **A Mulher no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

KRAMER, Heinrich; SPRINGER, James. **O martelo das feiticeiras.** 9. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MENDES, Christine Keler de Lima. **Comentários à Lei 11.340/2006: violência doméstica e familiar.** Disponível em: <http://boletimjuridico.com/doutrina/texto.asp?id=1718>, acesso em: 17/03/2010.

MURARO, Rose Marie. **Breve introdução histórica: O martelo das feitiças.** Texto na íntegra disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/feiticeira/introducao.html>. acesso em 25 mai. 2010.

SUMARIVA, Graciele Firmino da Silva. **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas da mulher.** Disponível em <http://jusvi.com/artigos/24411>, acesso em : 16 out. 2010.

[WWW.INTERLEGIS.GOV.BR](http://WWW.INTERLEGIS.GOV.BR)

[WWW.TJSC.JUS.BR](http://WWW.TJSC.JUS.BR)